



MUNICÍPIO DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 044, DE 16 DE JULHO DE 1993.

(Oriundo do Poder Executivo)

Sumula: Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos, das Autarquias e das Fundações Municipais, e da outras providências.

TITULO I **CAPITULO ÚNICO** **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES:**

Art. 1º O Regime Jurídico dos Servidores Públicos da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Município de Ibaíti é Único, Estatutário e de direito público.

Art. 2º Para efeito desta lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público, de provimento EFETIVO e ou em COMISSÃO.

Art. 3º Cargo público, como unidade básica da estrutura organizacional, é o conjunto de atribuições e responsabilidades atribuídas a um servidor.

Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos.

Art. 4º Os cargos de provimento efetivo da Administração Pública Municipal Direta, das autarquias e das Fundações Públicas, serão organizados e providos em carreiras.

Art. 5º As carreiras serão organizadas em classes de cargos, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, bem como a natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes na forma prevista na legislação específica.

Art. 6º Quadro é o conjunto de cargos de carreira e em comissão, integrantes das estruturas dos órgãos da Administração Direta do Município, das Autarquias e das Fundações Públicas Municipais.

Parágrafo único: Haverá isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo poder ou entre os servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressaltados as vantagens de caráter individual e relativas a natureza ou local de trabalho.



MUNICÍPIO DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

Art. 7º É proibido a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

TÍTULO II **DO PROVIMENTO DA VACÂNCIA, DA REMOÇÃO DA REDISTRIBUIÇÃO** **DA SUBSTITUIÇÃO E JORNADA DE TRABALHO.**

CAPÍTULO I **DO PROVIMENTO**

SEÇÃO I **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.**

Art. 8º São requisitos básicos para o ingresso no serviço público municipal:

- I - Nacionalidade brasileira ou equiparada;
- II - Quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- III - O nível de escolaridade exigindo para o exercício do cargo;
- IV - A idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- V - A boa saúde física e mental; E
- VI - Não ter sido demitido a bem do serviço público, estadual, federal e municipal.

Art.9º O provimento dos cargos públicos far-se-á por ato da autoridade competente de cada poder, do dirigente superior de autarquia ou fundação pública.

Art. 10 A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 11 São formas de provimento de cargo público:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - ascensão;
- IV - transferência;



MUNICÍPIO DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

- V - readaptação;
- VI - reversão;
- VII – aproveitamento;
- VIII- reintegração; e
- IX- recondução.

SEÇÃO II DA NOMEAÇÃO.

Art. 12 A nomeação é o ato de investidura do servidor em cargo Público e far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de classe inicial de carreira;

II - em comissão, para cargos de confiança declaradas em lei livre de nomeação e exoneração.

Art. 13 A nomeação para cargo inicial de carreira depende de prévia habilitação em concurso público de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo único. Os demais requisitos para o ingresso e desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção e ascensão serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira da administração pública municipal e seus regulamentos.

SEÇÃO III DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 14 O concurso público será de provas, ou de provas e títulos, realizado conforme se dispuser em lei e regulamentos.

Art. 15 O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, a contar da publicação da homologação do resultado.

§1º O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização, serão fixadas em edital, que será publicado no órgão oficial do Município.

§2º Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado.



MUNICÍPIO DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

§3º O edital do concurso estabelecerá os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos.

§4º Terá direito o candidato escrito à revisão da prova mediante solicitação devidamente fundamentada.

SEÇÃO IV DA POSSE E DO EXERCÍCIO.

Art. 16 Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

§1º A posse ocorrerá no prazo improrrogável de 15 dias contados da publicação do ato de provimento no Órgão Oficial Do Município.

§2º Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação e ascensão.

§3º No ato da posse o servidor apresentará obrigatoriamente, declaração quanto ao exercício de outro cargo, emprego ou função pública.

Art. 17 A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo único. Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente, para o exercício do cargo.

Art. 18 Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo, iniciando-se no prazo máximo de 5 (cinco) dias da data da posse.

§1º Será tornado sem efeito o, ato de provimento se não ocorrerem a posse e o exercício, nos prazos previstos nesta lei.

§2º Caberá a autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor, dar-lhe exercício e orientações devidas as atribuições do cargo.

Art. 19 O início, a suspensão, a interrupção, e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único. Ao entrar em exercício o servidor apresentará, a Divisão de Pessoal, do Departamento de Administração, os elementos necessários ao assentamento individual.



MUNICÍPIO DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

Art. 20 A promoção ou a ascensão não interrompem o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira, a partir da data de publicação do ato que promover ou ascender o servidor.

Art. 21 Além das hipóteses legalmente admitidas, o servidor pode ser autorizado a afastar-se do exercício do cargo, com prazo certo de duração, para a realização de serviço, missão, estudo ou representar o Município, o Estado ou País, em qualquer parte do território nacional ou no exterior.

SEÇÃO V DO ESTÁGIO PROBATÓRIO.

Art. 22 O servidor nomeado para cargo de provimento efetivo, ficará sujeito a estágio probatório, com duração de 3 (três) anos de efetivo exercício no cargo, durante o qual sua adaptabilidade e capacidade para o desempenho da função serão objeto de avaliação obrigatória e permanente, observados, entre outros, os seguintes requisitos: [\(Redação alterada pela Lei nº1075, de 2022\).](#)

I - Idoneidade moral;

II - Assiduidade;

III - Disciplina;

IV- Produtividade;

V- Responsabilidade;

VI - Capacidade de iniciativa; e

VI – Aptidão para as atribuições do cargo. [\(Redação dada pela Lei nº1075, de 2022\).](#)

§1º Compete o chefe imediato fazer o acompanhamento das atividades do servidor em estágio probatório, devendo sob pena de destituição de função, pronunciar-se conclusivamente sobre o atendimento dos requisitos fixados para o referido estágio, a cada período de 06 (seis) meses, do que será dada ciência ao servidor interessado a fim de que o mesmo possa apresentar a sua defesa, por escrito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. [\(Redação alterada pela Lei nº1075, de 2022\).](#)

§ 2º Fica também o chefe imediato incumbido de encaminhar, à autoridade superior da unidade administrativa, relatório circunstanciado e conclusivo sobre o estágio probatório do servidor, no prazo de 90 (noventa) dias antes de vencer o prazo final do estágio. [\(Redação alterada pela Lei nº1075, de 2022\).](#)



MUNICÍPIO DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

§ 3º O relatório referido no parágrafo anterior poderá ser encaminhado, a qualquer tempo, no decurso do estágio definido no "caput" deste artigo, quando o servidor em estágio probatório não apresentar atendimento satisfatório aos requisitos fixados. [\(Redação alterada pela Lei nº1075, de 2022\).](#)

§4º No caso de acumulação legal, o estágio probatório deve ser cumprido em relação a cada cargo para o qual o servidor tenha sido nomeado. [\(Redação alterada pela Lei nº1075, de 2022\).](#)

§5º O tempo do exercício de outro cargo público não exime o servidor do cumprimento do estágio probatório novo cargo. [\(Redação dada pela Lei nº1075, de 2022\).](#)

§6º O servidor não aprovado no estágio probatório, será exonerado de ofício ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no § 2º do art. 31 deste Estatuto. [\(Redação dada pela Lei nº1075, de 2022\).](#)

SEÇÃO VI DA ESTABILIDADE

Art. 23 O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de carreira, adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 3 (três) anos de efetivo exercício. [\(Redação alterada pela Lei nº1075, de 2022\).](#)

Art. 24 O servidor estável, somente será demitido a pedido seu, com expressa renúncia a todos os benefícios a que faz jus e direitos de que é titular, ou após regular procedimento administrativo ou judicial, decorrente do cometimento de infração legalmente prevista, no qual lhe deverá ser assegurada ampla defesa.

SEÇÃO VII DA ASCENSÃO.

Art. 25 A ascensão funcional se dará mediante acesso ou promoção por merecimento, é assegurada ao servidor público municipal e será efetivada de acordo com o estabelecido no plano de cargos e carreiras.



MUNICÍPIO DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

SEÇÃO VIII DA TRANSFERÊNCIA

Art. 26 Transferência é a passagem do servidor estável do cargo efetivo de carreira, para outro de igual denominação, classe e vencimento, pertencente ao quadro de pessoal de outro departamento.

§1º A transferência ocorrerá de ofício ou pedido do servidor, atendendo o interesse do serviço, mediante o preenchimento de vaga.

§2º Será admitida a transferência do servidor ocupante de cargo de quadro de extinção, para igual situação e, quadro de outro órgão ou entidade.

SEÇÃO IX DA READAPTAÇÃO

Art. 27 Readaptação é o reaproveitamento do servidor em função ou cargo mais compatível com sua capacidade física ou mental, de alguma forma afetada por doença ou acidente, verificada em inspeção médica.

§1º Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

§2º A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições a fins, respeitada a habilitação prevista para o cargo.

§3º Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar redução da remuneração do servidor.

SEÇÃO X DA REVERSÃO

Art. 28 Reversão é o retorno a atividade do servidor aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinados da aposentadoria.

Parágrafo único. A reversão ocorrerá no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Art. 29 O aposentado que contar com 70 (setenta) anos de idade, não terá o direito de reversão.

SEÇÃO XI DA REINTEGRAÇÃO



MUNICÍPIO DE IBAÍ

ESTADO DO PARANÁ

Art. 30 Reintegração é a reinvestidura de servidor estável no cargo anteriormente ocupado, quando, invalidada a sua demissão, por decisão administrativa ou judicial.

§1º A reintegração somente se dará por decisão judicial transitada em julgado.

§2º Ao servidor reintegrado por disposição judicial somente serão creditadas eventuais indenizações, se tal for determinado pelo Poder Judiciário.

§3º Reintegrado o servidor, o eventual ocupante do seu cargo será afastado e reconduzido a sua situação anterior, sem qualquer direito indenizatório.

§4º Caso seja inviável a reintegração do servidor no mesmo cargo, em razão de alteração ou extinção, será o mesmo reconduzido ao cargo que decorreu da alteração administrativa realizada, ou colocada em disponibilidade sem prejuízo de respectiva remuneração.

SEÇÃO XII DA RECONDUÇÃO

Art. 31 Recondução é o retorno do servidor estável do cargo anteriormente ocupado.

§1º. A recondução decorrerá de:

- a) Inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- b) reintegração do anterior ocupante.

§2º. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no art 33.

SEÇÃO XIII DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO.

Art. 32 Extinto o cargo ou declarado a sua desnecessidade o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, com vencimento integrais.

Art. 33 O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante, aproveitamento obrigatório no prazo máximo de 12 (doze) meses em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com anteriormente ocupado.

Parágrafo único. A divisão de pessoal do Departamento de Administração determinará o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal.



MUNICÍPIO DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

Art. 34 O aproveitamento de servidor que se encontre em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental por junta médica oficial.

§1º Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de 30 dias contatos da publicação do ato de aproveitamento.

§2º Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

Art. 35 Será tornado sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo em caso de doença comprovada por junta médica oficial

§1º Se julgado prevista neste artigo configurará abandono de cargo apurado mediante inquérito na forma desta lei.

§2º Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento.

CAPITULO II DA VACÂNCIA

Art. 36 A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção e acesso;
- IV - transferência;
- V - readaptação;
- VI - aposentadoria;
- VII - posse em outro cargo inacumulável;
- VIII - falecimento.

Art. 37 A exoneração de cargo efetivo far-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício será aplicada:

- I – quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;



MUNICÍPIO DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

II – quando por decorrência do prazo, ficar extinta a disponibilidade;

III - quando não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art 38 A exoneração do cargo em comissão dar-se-á:

I - a juízo da autoridade competente;

II - a pedido do próprio servidor.

CAPITULO III DA REMOÇÃO

Art. 39 Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, em preenchimento de vaga de lotação, dentro do mesmo grupo de cargos administrativos ou operacionais.

CAPITULO IV DA REDISTRIBUIÇÃO.

Art. 40 Redistribuição é a movimentação do servidor, com o respectivo cargo, para quadro de pessoal de outro órgão ou entidade, cujos planos de cargos e salários sejam idênticos, observado sempre o interesse da administração.

§1º A redistribuição dar-se-á exclusivamente para o ajustamento de quadros de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§2º Nos casos de extinção de órgão ou entidades, os servidores que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma do art. 32 desta Lei.

CAPITULO V DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 41 Os ocupantes de cargos em comissão e de função de chefia poderão ter substitutos designados por ato da autoridade competente.

Parágrafo único. O substituto assumirá automaticamente o exercício do cargo ou a função de chefia, nos afastamentos ou impedimentos do titular, com remuneração igual do substituído, com as vantagens pessoais, proporcionalmente aos dias de efetiva substituição.



MUNICÍPIO DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

CAPÍTULO VI DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 42 A jornada normal de trabalho dos servidores públicos municipais é de 08 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, com as seguintes exceções: [\(Redação alterada pela Lei nº1075, de 2022\).](#)

I – pessoal do magistério, demais profissões regulamentadas, e quando disposto diversamente em legislação municipal própria; e [\(Redação dada pela Lei nº1075, de 2022\).](#)

II – os servidores quando, pela natureza e especificidade do serviço, estejam sujeitos à jornada de trabalho contínua a ser cumprida no regime 12x36 (doze horas trabalhadas por trinta e seis de folga); [\(Redação dada pela Lei nº1075, de 2022\).](#)

§1º Os casos sujeitos à jornada de trabalho prevista no inciso II do “caput” serão definidos pela Administração Direta ou Indireta, mediante ato administrativo motivado pelo titular do órgão, em razão da natureza e especificidade do serviço e da impossibilidade de sua interrupção. [\(Redação dada pela Lei nº1075, de 2022\).](#)

§2º Após, caberá ao titular do órgão interessado cientificar os servidores que ficarão sujeitos à jornada de trabalho contínua no regime 12x36, por meio de comunicado. [\(Redação dada pela Lei nº1075, de 2022\).](#)

§3º Aos servidores sujeitos à jornada de trabalho sob regime 12x36, aplicar-se-ão as seguintes regras: [\(Redação dada pela Lei nº1075, de 2022\).](#)

I - para efeito de apuração da frequência, será considerado o limite mensal de 180 horas não ficando o servidor sujeito a qualquer desconto quando não atingir o limite de 180 horas trabalhadas no mês; [\(Redação dada pela Lei nº1075, de 2022\).](#)

II - eventuais horas excedentes ao limite de 180 horas mensais previsto no inc. I serão tratadas na forma do regulamento; [\(Redação dada pela Lei nº1075, de 2022\).](#)

III - direito a 1 (uma) folga por mês, preferencialmente aos finais de semana, conforme escala predeterminada, e, na hipótese de não usufruir da folga



MUNICÍPIO DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

mensal por necessidade do serviço, esta será paga com acréscimo de 100% (cem por cento); [\(Redação dada pela Lei nº1075, de 2022\).](#)

IV - o intervalo para refeição e descanso será de 30 (trinta) minutos, cumpridos dentro da jornada de trabalho; e, [\(Redação dada pela Lei nº1075, de 2022\).](#)

V - sábados e domingos serão considerados dias normais de trabalho e os feriados e pontos facultativos, quando trabalhados, pagos com acréscimo de 100% (cem por cento). [\(Redação dada pela Lei nº1075, de 2022\).](#)

Art. 43 O trabalho em período noturno será remunerado com 25% de acréscimo.

Parágrafo único. Considera-se como período noturno o trabalho prestado entre 22:00 horas de um dia a 05:00 horas do dia seguinte.

Art. 44 Os servidores em exercício de atividades específicas de profissões regulamentadas, ficarão obrigados ao cumprimento de carga horária semanal e diária de sua categoria profissional, na forma de legislação com vencimento básico proporcional às horas de sua jornada de trabalho.

Art. 45 Os cargos de pessoal do magistério a nível de 1º grau, exclusivo de professor ou de especialista em educação, correspondem a uma jornada semanal básica normal de 20 (vinte) horas, 30 (trinta) horas e 40 (quarenta) horas que, será desenvolvida integralmente, sempre que possível, num dos turnos da manhã, tarde ou noite, na forma do regulamento interno.

Parágrafo único. A regência de classe, a partir da 5ª Série do 1º Grau, caso não haja aula de sua disciplina, em número suficiente para cobrir sua jornada semanal, em apenas um estabelecimento, ou em apenas um turno, a sua carga horária será complementada em outro turno ou estabelecimento.

Art. 46 Não haverá expediente aos sábados, no órgão de administração pública municipal, excetuados aqueles que, pela sua natureza especial, sejam imprescindíveis a comunidade.

Art. 47 O sábado e domingo são considerados como de descanso semanal remunerado.

Art. 48 Poderá ser compensado o trabalho desenvolvido aos sábados e domingos, com o correspondente descanso em dias úteis da semana.

Art. 49 O servidor é obrigado a avisar sua chefia imediata no próprio dia em que, por doença ou força maior, não possa comparecer ao serviço.



MUNICÍPIO DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

§1º As faltas ao serviço por motivo de doença são justificadas para fins disciplinares de anotação no assentamento individual e pagamento, mediante atestado médico, conforme dispuser o regulamento.

§2º As faltas ao serviço por doença em pessoa da família mediante atestado médico, são justificadas na forma e para os fins estabelecidos no parágrafo anterior.

Art. 50 As faltas ao serviço por motivos particulares não justificadas para qualquer efeito, computando-se como ausência o sábado, domingo ou feriado, quando intercalados.

TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO.

Art. 51 Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, nunca inferior a um salário mínimo, reajustado periodicamente de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo, sendo vedada a sua vinculação, ressalvado o disposto no inciso XIII do art 37, da Constituição Federal.

Art. 52 Remuneração é o vencimento do cargo efetivo ou em comissão, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

§1º Vantagens permanentes é aquela atribuída ao servidor, em caráter vitalício, independentemente da função que exerça, pela decorrência do tempo de serviço ou de determinação legal.

§2º Vantagem temporária é aquela atribuída aos servidores durante algum tempo, em razão do local, do exercício ou ainda, pela natureza e condições da função que exerça.

§3º O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens em caráter permanente, é irredutível e observará o princípio da isonomia, quando couber.

Art. 53 Provento é a retribuição pecuniária paga ao servidor aposentado ou em disponibilidade.

Art. 54 A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos e funções da administração direta, autárquica e fundacional, dos Poderes Legislativo e Executivo, e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de



MUNICÍPIO DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito Municipal, com exceção das funções essenciais à Justiça, que estão submetidos ao teto de noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. [\(Redação alterada pela Lei nº1075, de 2022\).](#)

Art. 55 A menor remuneração atribuída aos cargos de carreira não será inferior ao menor salário estabelecido pela legislação federal específica.

Art. 56 O servidor perderá:

I - a remuneração dos dias que faltar ao serviço;

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos;

III - metade da remuneração na hipótese prevista no art 122, parágrafo segundo.

Art. 57 Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Art. 58 Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

Art. 59 As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes a décima parte da remuneração ou provento.

Art. 60 O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua disponibilidade cassada, terá prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo.

Parágrafo único. A não quitação do débito no prazo previsto no “caput” deste artigo, implicará em sua inscrição em dívida ativa.

Art. 61 O vencimento, a remuneração ou o provento não será objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de homologação ou decisão judicial.

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS.

Art. 62 Além do vencimento e da remuneração, poderá ser concedida ao servidor as seguintes vantagens:

I - indenizações;



MUNICÍPIO DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

II - gratificações; e

III – adicionais

~~IV- seguro de vida.~~ [\(Revogado pela Lei nº378, de 2005\).](#)

§1º Para qualquer efeito, as indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento.

§2º A gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições previstas em lei.

~~§ 3º Será concedida a vantagem denominada "seguro de vida" a todos os servidores públicos municipais, extensivo aos profissionais da educação, com as seguintes destinações:~~ [\(Revogado pela Lei nº378, de 2005\).](#)

~~A) assistência funeral: havendo morte do Servidor Público, a vantagem denominada "seguro de vida" dará cobertura até o limite de R\$ 2.000,00 (Dois Mil Reais), reajustáveis em cada renovação de apólice, para assistência nos seguintes casos:~~ [\(Revogado pela Lei nº378, de 2005\).](#)

~~A-(1) Sepultamento ou Cremação;~~ [\(Revogado pela Lei nº378, de 2005\).](#)

~~A-(2) Locação de jazigo;~~ [\(Revogado pela Lei nº378, de 2005\).](#)

~~A-(3) Translado/Repatriamento de corpo;~~ [\(Revogado pela Lei nº378, de 2005\).](#)

~~A-(4) Urna mortuária;~~ [\(Revogado pela Lei nº378, de 2005\).](#)

~~A-(5) Coroa de flores /Ornamentação de uma/Paramentos/Mesa de condolências;~~ [\(Revogado pela Lei nº378, de 2005\).](#)



MUNICÍPIO DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

A-(6) Velório; [\(Revogado pela Lei nº378, de 2005\).](#)

A-(7) Registro de Óbito; [\(Revogado pela Lei nº378, de 2005\).](#)

A-(8) Carro funerário. [\(Revogado pela Lei nº378, de 2005\).](#)

~~B) indenização em caso de morte: Havendo morte do Servidor Público, será pago aos seus dependentes a título de indenização um valor correspondente a 36 (trinta e seis) vezes o salário nominal do servidor, limitado a uma indenização máxima de R\$ 60.000,00 (Sessenta Mil Reais~~ [\(Revogado pela Lei nº378, de 2005\).](#)

SEÇÃO I DAS INDENIZAÇÕES

Art. 63 Constituem indenizações ao servidor:

I - diárias;

II - transportes

Art. 64 Os valores das indenizações assim como as condições para a sua concessão serão estabelecidas em regulamento.

SUBSEÇÃO I DAS DIÁRIAS

Art. 65 O servidor que a serviço, se afastar da sede em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do Estado ou do Território Nacional, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção.

§1º A diária será concedida em forma de adiantamento por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.



MUNICÍPIO DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

§2º Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diária.

Art. 66 O servidor que receber diárias e, por qualquer motivo, não se afastar da sede, fica obrigado a restitui-las integralmente no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Na hipótese do servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo de 24 horas.

SUBSEÇÃO II DO TRANSPORTE

Art. 67 Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização em meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme regulamento.

SEÇÃO II DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 68 Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidas aos servidores as seguintes gratificações:

- I - pelo exercício de cargo em comissão ou função de chefia;
- II - pela prestação de serviço extraordinário;
- III - de encargos especiais a ocupantes de cargo em comissão;
- IV - pelo trabalho com excepcionais;
- V - de férias;
- VI - gratificação natalina (13º Salário).

SUBSEÇÃO I DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CHEFIA



MUNICÍPIO DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

Art. 69 Ao servidor investido em Função de Chefia, é devida uma gratificação pelo seu exercício.

Parágrafo único. Os valores da gratificação a que se refere este artigo serão estabelecidos em lei.

SUBSEÇÃO II

DA GRATIFICAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 70 O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% em relação a hora normal de trabalho, de segunda a sábado, e 100% nos domingos e feriados. [\(Redação alterada pela Lei nº1075, de 2022\).](#)

§1º Somente será permitido serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de duas horas diárias, não podendo ultrapassar a 50 horas mensais. [\(Redação dada pela Lei nº1075, de 2022\).](#)

§ 2º O serviço extraordinário será autorizado pelo Secretário responsável pelo órgão administrativo competente, mediante justificativa, objetivando atender situações de emergência ou prioridades administrativas. [\(Redação dada pela Lei nº1075, de 2022\).](#)

§3º Excetuam-se do limite fixado no §1º os operadores de máquinas, motoristas, vigias e auxiliar de serviços gerais, no limite máximo de 100 horas extras por mês. [\(Redação dada pela Lei nº1075, de 2022\).](#)

SUBSEÇÃO III

DA GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS A OCUPANTES DE CARGOS EM COMISSÃO

Art. 71 Aos ocupantes de cargos de Provimento em Comissão, o Prefeito poderá conceder gratificação de encargos especiais.

Parágrafo único. O valor da gratificação será fixado entre os limites de 30% (trinta por cento) a 100% (cem por cento) dos vencimentos que receber, tendo em vista a essencialidade, complexidade e responsabilidade de determinadas funções ou atribuições, bem como as condições e natureza do trabalho das unidades administrativas correspondentes.



MUNICÍPIO DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

SUBSEÇÃO IV DA GRATIFICAÇÃO PELO TRABALHO COM EXCEPCIONAIS

Art. 72 Ao professor ou especialista em educação, no exercício da atividade especializada de educação e reabilitação de excepcionais, diretamente com o educando, será paga a gratificação especial de 1/3 (um terço) de seus vencimentos.

SUBSEÇÃO V DA GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS

Art. 73 Será pago ao servidor, independentemente de solicitação, por ocasião das férias uma gratificação de 1/3 (um terço) de sua remuneração.

Parágrafo único. No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Art. 73-A A gratificação de férias deverá ser paga na competência imediatamente anterior a fruição do período programado de férias, a título de adiantamento do adicional de 1/3 (um terço) de férias, juntamente com a remuneração daquela competência, excluídas as parcelas decorrentes de substituição e de pagamentos atrasados. [\(Redação dada pela Lei nº1075, de 2022\).](#)

Parágrafo único. A gratificação de férias será recalculada e paga integralmente no mês de fruição das férias, para pagamento de eventuais diferenças decorrentes de alteração da situação funcional, remuneratória ou de reajustes, descontando-se o valor pago a título de adiantamento, bem como realizada sua tributação. [\(Redação dada pela Lei nº1075, de 2022\).](#)

Art. 73-B No caso de férias fracionadas, a gratificação de férias será paga proporcionalmente no mês de sua fruição. [\(Redação dada pela Lei nº1075, de 2022\).](#)

§ 1º Nos casos de férias proporcionais, aos servidores que não implementaram o período aquisitivo integral de 12 meses, a gratificação de férias será calculada proporcionalmente aos dias devidos de fruição, em especial: [\(Redação dada pela Lei nº1075, de 2022\).](#)



MUNICÍPIO DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

I - períodos proporcionais, decorrentes de férias coletivas; e, [\(Redação dada pela Lei nº1075, de 2022\)](#).

II - período de férias reduzido, decorrente de faltas injustificadas ao trabalho ou afastamentos que gerem interrupção. [\(Redação dada pela Lei nº1075, de 2022\)](#).

Art. 74 O servidor em regime de acumulação lícita perceberá adicional de férias calculados sobre o vencimento dos dois cargos.

Art. 74-A Na cessação do vínculo antes de completar o período aquisitivo de férias, serão pagas férias proporcionais, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetiva prestação de serviço ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, acrescido da gratificação de 1/3 (um terço). [\(Redação dada pela Lei nº1075, de 2022\)](#).

SUBSEÇÃO VI DA GRATIFICAÇÃO NATALINA (13ºSALÁRIO)

Art. 75 A Gratificação de Natal será paga anualmente, a todo servidor municipal, independentemente de remuneração que fizer jus.

§1º A gratificação de natal, corresponderá a 1/12 (um doze avos), por mês de efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente

§2º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior.

§3º A gratificação de que trata o caput deste artigo será estendida aos inativos, com base nos proventos que perceberem no mês de dezembro do ano correspondente.

Art. 76 A gratificação de natal poderá ser paga em 2 (duas) parcelas, a primeira até o dia 30 (trinta) de junho e a segunda até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano.

§1º O pagamento de cada parcela se fará tomando por base a remuneração do mês que ocorrer o pagamento.

§2º A segunda parcela será calculada com base na remuneração em vigor no mês de dezembro, a partir da importância da primeira parcela, pelo valor pago.

Art. 77 O servidor que deixar o serviço público municipal, salvo de exoneração por cometimento de falta grave, terá direito de receber a gratificação de natal proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano, com base na remuneração do mês que ocorrer a exoneração ou demissão.



MUNICÍPIO DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

SEÇÃO III DOS ADICIONAIS

Art. 78 Os adicionais, acrescidos em caráter definitivo ao vencimento do servidor serão:

I - por tempo de serviço;

II - pelo exercício de atividades em condições penosas, insalubres e perigosas.

SUBSEÇÃO I DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 79 O Servidor Público Municipal terá direito a receber adicional de cinco, dez, quinze, vinte, vinte e cinco, trinta e trinta e cinco por cento, sobre seus vencimentos ao completar, respectivamente, cinco, dez, quinze, vinte, vinte e cinco, trinta e trinta e cinco anos de serviço.

Parágrafo único. Os adicionais de que trata este artigo, incorporará aos vencimentos para todos os efeitos e serão pagos juntamente com eles ou com a remuneração.

SUBSEÇÃO II DOS ADICIONAIS DE PENOSIDADE, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

Art. 80 Os servidores que exercem atividades penosas ou que trabalhem com habitualidade em locais insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§1º A caracterização e a classificação dos graus de insalubridade ou de periculosidade far-se-á através de perícia médica oficial, segundo normas definidas pela legislação federal

§2º O valor do adicional de que trata este artigo será calculado com base no valor do menor Piso Salarial pago pelo Município, a saber:

- a) para as atividades insalubres na base de 20%(vinte por cento);
- b) para as atividades perigosas na base de 30% (trinta por cento).



MUNICÍPIO DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

Art. 81 O servidor que fizer jus aos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade, deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

§1º O direito ao adicional de penosidade, insalubridade, cessa com eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

§2º Os locais de trabalho e os servidores que operam com raio-x ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

CAPÍTULO III DAS FÉRIAS

Art. 82 O servidor fará jus, anualmente, a 30 dias consecutivos de férias, podendo ser acumuladas até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade imperiosa de serviço.

§1º Para cada período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício, contados sempre a partir da data da primeira investidura em cargo público ou da data do retorno, em caso de licença ou afastamento.

§ 2º Após o decurso de cada período aquisitivo, o servidor terá direito a férias, na seguinte proporção: [\(Redação alterada pela Lei nº1075, de 2022\).](#)

I - 30 (trinta) dias consecutivos, quando não houver faltado injustificadamente ao serviço mais de 5 (cinco) vezes, no período; [\(Redação dada pela Lei nº1075, de 2022\).](#)

II - 24 (vinte e quatro) dias consecutivos, quando houver faltado de 6 (seis) a 14 (catorze) dias, no período; [\(Redação dada pela Lei nº1075, de 2022\).](#)

III - 18 (dezoito) dias consecutivos, quando houver faltado de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) dias, no período; e, [\(Redação dada pela Lei nº1075, de 2022\).](#)

IV - 12 (doze) dias consecutivos, quando houver faltado de 24 (vinte e quatro) a 29 (vinte e nove) dias, no período. [\(Redação dada pela Lei nº1075, de 2022\).](#)

§ 3º As férias poderão ser fracionadas, sendo facultada ao servidor a opção pelos períodos de fruição em: [\(Redação alterada pela Lei nº1075, de 2022\).](#)

I - 1 (um) período de 30 (trinta) dias ininterruptos; [\(Redação dada pela Lei nº1075, de 2022\).](#)



MUNICÍPIO DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

II - 2 (dois) períodos fracionados de 15 (quinze) dias cada; e, [\(Redação dada pela Lei nº1075, de 2022\).](#)

III - 2 (dois) períodos fracionados em um período de 20 (vinte) dias ininterruptos, e um período de 10 (dez) dias ininterruptos. [\(Redação dada pela Lei nº1075, de 2022\).](#)

§ 4º O fracionamento de que trata o § 3º deste artigo não se aplica nos casos de férias coletivas e/ou período de férias reduzido, decorrente de faltas injustificadas ao trabalho. [\(Redação dada pela Lei nº1075, de 2022\).](#)

§ 5º O fracionamento das férias poderá ser realizado com anuência do servidor, mediante interesse da administração com vistas a continuidade do serviço público, ou mediante requerimento do servidor junto ao órgão ao qual esteja lotado, sendo analisado pela chefia imediata, que estabelecerá, em comum acordo, as datas de fruição, observado o interesse da administração e, se deferido, constará, obrigatoriamente, os dois períodos de fruição na programação anual de férias. [\(Redação dada pela Lei nº1075, de 2022\).](#)

§ 6º O período de fruição das férias fracionadas, em que já tenha sido publicado o ato, somente será modificado nos caso de impedimento de fruição, se ocorrer afastamento do cargo, por motivo de força maior (licença para tratamento de saúde, licença por acidente de trabalho, licença maternidade), sendo reprogramadas imediatamente ao final do impedimento. [\(Redação dada pela Lei nº1075, de 2022\).](#)

Art. 82-A Poderão ser concedidas férias coletivas a todos os servidores do Município ou a determinados órgãos ou setores. [\(Redação dada pela Lei nº1075, de 2022\).](#)

Art. 82-B O início da fruição das férias será em dia útil, preferencialmente no início da semana. [\(Redação dada pela Lei nº1075, de 2022\).](#)

Art. 82-C Excepcionalmente, no interesse da Administração, os períodos de férias não usufruídos pelo servidor, por imperiosa necessidade do serviço, que excederem o acúmulo de dois períodos aquisitivos, vencidos até 31/12/2020, poderão ser indenizados. [\(Redação dada pela Lei nº1075, de 2022\).](#)

§ 1º O valor da indenização será acrescido dos benefícios constitucionais previstos no art. 7º, inciso XVII, e art. 39, § 3º, ambos da Constituição Federal, desde que o beneficiário não tenha auferido tal vantagem; [\(Redação dada pela Lei nº1075, de 2022\).](#)

§ 2º Indenizar-se-á, no máximo, o valor correspondente a uma (01) férias não usufruídas, a cada servidor, por ano, vedado o pagamento cumulado; [\(Redação dada pela Lei nº1075, de 2022\).](#)



MUNICÍPIO DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

§ 3º A ordem de pagamento será determinada por um cronograma elaborado pelo Departamento de Recursos Humanos, aprovado pela autoridade competente, observando, como critério de preferência, o maior número de férias não usufruídas, a idade do servidor, e tempo de serviço público. [\(Redação dada pela Lei nº1075, de 2022\).](#)

§ 4º A indenização prevista no caput deste artigo, deverá observar as normas da Lei de Responsabilidade Fiscal. [\(Redação dada pela Lei nº1075, de 2022\).](#)

Art. 83 Não terá direito a férias o servidor que, no decurso do período aquisitivo:

I - tiver permanecido em licença por acidente em serviço, ou licença para tratamento de saúde, por mais de 6 (seis) meses embora descontínuos.

II - tiver permanecido em licença para tratamento de saúde em pessoa da família, por período superior a 3 (três) meses embora descontínuos.

Parágrafo único. Iniciar-se o decurso de novo período aquisitivo quando, após a ocorrência de qualquer das condições previstas neste artigo o servidor retornar ao serviço.

Art. 84 As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, ou por motivo de superior interesse público.

§ 1º O restante do período interrompido será gozado de uma só vez. [\(Redação dada pela Lei nº1075, de 2022\).](#)

§ 2º É vedada a interrupção no decurso da fruição das férias, para registro em banco de horas e posterior compensação, sob pena de perda das mesmas em caso de não fruição no período programado. [\(Redação dada pela Lei nº1075, de 2022\).](#)

Art. 85 As férias do professor e do especialista em educação serão usufruídas em período de recesso escolar, segundo o calendário elaborado pelo Diretor do Departamento Municipal de Educação.

Art. 85-A Cada unidade administrativa organizará previamente, ao início de cada ano, a escala de férias, integral ou fracionada, dos servidores lotados naquele Órgão/Unidade, de acordo com o interesse do serviço público, combinando sempre que possível, com o interesse do servidor. [\(Redação dada pela Lei nº1075, de 2022\).](#)

§1º Após a programação contida no caput deste artigo, o Órgão/Unidade enviará ao Departamento de Recursos Humanos, em meio físico ou virtual, a referida programação, para os demais procedimentos. [\(Redação dada pela Lei nº1075, de 2022\).](#)



MUNICÍPIO DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

§2º O Departamento de Recursos Humanos programará férias, automaticamente, aos servidores lotados nos órgãos/Unidades que não informar a devida programação, observando-se o período aquisitivo de férias, a fim de preservar o direito ao descanso anual, previsto no art. 82 desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº1075, de 2022\).](#)

§3º A programação de férias somente poderá ser alterada se requerida com até 60 (sessenta) dias de antecedência, ficando a critério da chefia imediata a autorização para a reprogramação. [\(Redação dada pela Lei nº1075, de 2022\).](#)

§4º O cronograma de férias anual elaborado pelo Departamento de Recursos Humanos deve ser publicado no Diário Oficial do Município. [\(Redação dada pela Lei nº1075, de 2022\).](#)

CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 86 Conceder-se-á licença ao servidor:

- I - por motivo de doença em pessoa da família;
- II - para o serviço militar;
- III - para o desempenho de mandato eletivo;
- IV - especial;
- V - para tratar de interesses particulares;
- VI - para desempenho de mandato classista;
- VII - para o exercício de cargo em comissão;

§1º A licença prevista no inciso I, será precedida de exame médico ou junta médica oficial.

§2º O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos III e VII do caput deste artigo.

§3º É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I deste artigo.



MUNICÍPIO DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

Art. 87 A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra mesma espécie será considerada prorrogação.

SEÇÃO II

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 88 Poderá ser concedida licença ao servidor, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto, ascendente, descendente, enteado e colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação médica.

§1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado através de acompanhamento do serviço de assistência social.

§2º A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 5 (cinco) dias, e, excedendo este prazo sem remuneração.

SEÇÃO III

DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 89 Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo único. Concluído o serviço militar, o servidor terá o prazo de 10 (dez) dias para reassumir o exercício do cargo.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO ELETIVO

Art. 90 O servidor público municipal, candidato ao cargo eletivo, poderá afastar-se do cargo, a partir do dia imediato do registro da candidatura perante a justiça eleitoral, até o término da apuração, com remuneração integral.

Parágrafo único. O servidor investido em mandato eletivo não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exercer o mandato.

Art. 91 Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições.



MUNICÍPIO DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

I- tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo ou função;

II- investido no mandato de prefeito, será afastado do cargo ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III- investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo ou função sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV- em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoções por merecimento;

V- Para efeito de benefício previdenciário no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO V DA LICENÇA ESPECIAL

Art. 92 O servidor que, durante o período de 5 (cinco) anos consecutivos, não se afastar do exercício de suas funções no Município de Ibaíti, é assegurado o direito a uma licença especial, com remuneração do cargo efetivo, de acordo com as seguintes opções de período de fruição, que atenderão a necessidade de continuidade do serviço público pela Administração Pública: [\(Redação alterada pela Lei nº1075, de 2022\).](#)

I - 90 (noventa) dias ininterruptos; ou [\(Redação dada pela Lei nº1075, de 2022\).](#)

II - 3 (três) vezes de 30 (trinta) dias em até 5 (cinco) anos. [\(Redação dada pela Lei nº1075, de 2022\).](#)

Parágrafo único. A requerimento do servidor, a cada quinquênio de efetivo exercício, poderá ser antecipada a liberação de 3 (três) meses de licença especial, com a remuneração do cargo efetivo.

Art. 93 Não será concedida licença especial ao servidor que no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença para tratamento em pessoa da família;



MUNICÍPIO DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

- b) licença para tratar de interesse particulares;
- c) condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva; e
- d) desempenho de mandato classista.

Parágrafo único. As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão de licença prevista neste artigo, na proporção de um mês para cada falta.

Art. 94 O número de servidores em gozo simultâneo da licença especial não poderá ser superior a um terço da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Art. 95 As licenças especiais a que o servidor tiver direito e não usufruídas serão, por ocasião de exoneração ou aposentadoria, convertidas em pecúnia, com base na remuneração mensal devida. [\(Redação alterada pela Lei nº1075, de 2022\).](#)

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES.

Art. 96 A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração, não se computando o tempo de licença para nenhum efeito.

§1º A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§2º Não se concederá nova licença antes de decorridos dois anos do término da anterior.

§3º Não se concederá a licença a servidor nomeado, redistribuindo ou transferido, antes de completar 2 (dois) anos de exercício.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 97 É assegurado ao servidor o direito a licença sem remuneração para o desempenho de mandato de associação de classe ou sindicato representativo da categoria. [\(Redação alterada pela Lei nº848, de 2017\).](#)

§1º [\(Revogado pela Lei nº848, de 2017\).](#)

§2º [\(Revogado pela Lei nº848, de 2017\).](#)



MUNICÍPIO DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único. A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogado no caso de reeleição e por uma única vez. [\(Redação alterada pela Lei nº848, de 2017\).](#)

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO

Art. 98 O servidor empossado em cargo em comissão será licenciado do cargo efetivo de que é ocupante, podendo optar pela remuneração de um ou de outro cargo, sem prejuízo de sua ascensão funcional.

Art. 99 O servidor que acumular legalmente dois cargos de carreira e ou isolados, quando investido em cargo em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, recebendo a remuneração desses cargos ou, por opção a do cargo em comissão.

Art. 100 Será garantido ao servidor, ao término do exercício do cargo em comissão, o retorno ao cargo de origem.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo e origem, aplicar-se-á o disposto no §2 do artigo 3º desta lei.

CAPÍTULO V

DO AFASTAMENTO PARA SERVIR OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE.

Art. 101 O servidor poderá ser cedido, por tempo determinado, para ter exercício em empresas, órgãos ou entidades dos Poderes da União, dos Estados e de outros Municípios, comprovada a necessidade ou, ainda nas seguintes hipóteses.

I - para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II – nos casos previstos em leis específicas.

Parágrafo único. A cessão de servidor municipal para empresa, órgão ou entidade pública federal ou estadual ou para instituição privada com ônus para Município, somente se verificará em função de convênio referendado pela Câmara Municipal.

Art. 102 O integrante da carreira do magistério não poderá ser colocado à disposição de órgãos estranhos à educação, cultura e ensino.



MUNICÍPIO DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

CAPITULO VI DAS AUSÊNCIAS

Art.103 Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por um dia, para doação de sangue

II - até cinco dias, por motivo de:

- a) casamento
- b) falecimento de cônjuge, pais, madrasta ou padrasto, filhos ou enteados e irmãos.
- c) nascimento de filho.

Art. 104 Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo único. Para efeito disposto neste artigo, será exigido a compensação de horários na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

CAPITULO VII DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 105 É contado para fins de aposentadoria, o tempo de serviço público federal, estadual e municipal, inclusive o prestado as forças armadas.

Art. 106 A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 107 Além das ausências ao serviço previstas no artigo 103, serão considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I – férias;

II - exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade dos poderes dos Municípios, da União e dos Estados;

III - participação em programas de treinamentos regularmente instituídos;

IV - desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;

V - convocação para o serviço militar;



MUNICÍPIO DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

VI - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII - missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento;

VIII - de recesso escolar;

IX - licença:

- a) a gestante, a adotante e a paternidade;
- b) para tratamento da própria saúde, até dois anos;
- c) para o desempenho de mandato classista, exceto para efeito de progressão e de licença prêmio;
- d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
- e) licença especial.

Art. 108 Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

I – o tempo de serviço público prestado a união, aos estados e a outros municípios

II – a licença para atividades política, no caso do artigo 90, parágrafo único, desta lei

III – o tempo de serviço prestado em administração indireta do município

IV – o tempo de serviço em atividade privada, vinculada a previdência social

V – o tempo de serviço prestado às forças armadas

§1º o tempo de serviço que se refere o inciso I deste artigo não poderá ser contado com quaisquer acréscimos em dobro

§2º O tempo em que o servidor esteve aposentado por invalidez, em caso de reversão, ou em disponibilidade será apenas contado para nova aposentadoria ou disponibilidade

§3º É vedado a contagem cumulativa de tempos de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades, públicas do Município, dos Poderes da União, Estados e outros Municípios, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresa pública

§4º o servidor só poderá contar outros tempos para a sua aposentadoria, caso tenha no mínimo 5 (cinco) anos de serviços prestados ao Município.



MUNICÍPIO DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

Art. 109 Computar-se-á apenas para efeito de aposentadoria o tempo de serviço em atividade privada, rural e urbana, vinculado a Previdência Social, observado o disposto no §4º, do artigo anterior.

Parágrafo único. O tempo de serviço a que alude este artigo, poderá ser comprovado através de sentença judicial a vista de certidões passadas pelos órgãos competentes ou através de justificação administrativa com indicação pelo servidor de testemunhas idôneas, em número não inferior a duas e nem superior a seis, cujos depoimentos possam levar a convicção da veracidade do fato a comprovar.

TÍTULO IV DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DOS DEVERES

Art. 110 São deveres do servidor:

- I- exercer com zelo e dedicação as atribuições legais e regulamentares inerentes ao cargo da função;
- II- lealdade as instituições a que servir;
- III- observância das normas legais e regulamentares;
- IV- cumprimento as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V- atender com presteza;
 - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas pelo sigilo;
 - b) a expedição de certidões requeridas para defesa do direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
 - c) as requisições para defesa da Fazenda Pública;
- VI- levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII- zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- VIII- guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
- IX- manter conduta compatível com a moralidade administrativa;



MUNICÍPIO DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

- X- ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI- tratar com urbanidade as pessoas;
- XII- representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.
- XIII- manter espírito de cooperação e solidariedade com os colegas;
- XIV- frequentar, quando designado, cursos para treinamento, aperfeiçoamento e atualização;
- XV- proceder na vida pública e privada de forma a dignificar sempre a função pública
- XVI- conhecer a legislação específica, relativa as atribuições e a sua vida funcional';
- XVII- apresentar se decentemente trajado em serviço ou com uniforme que for destinado para cada caso';
- XVIII- utilizar processos de ensino que não se afastem do conceito atual de educação e aprendizagem;
- XIX- incutir nos alunos, pelo exemplo o espírito de justiça e cooperação, o respeito as autoridades constituídas e o amor à Pátria;
- XX- empenhar-se pela educação integral do educando;
- XXI- comparecer ao estabelecimento de ensino nas horas de trabalho que lhe forem atribuídas e, quando convocado extraordinariamente, bem como as comemorações cívicas e outras atividades, executando os serviços que lhe competirem;
- XXII- sugerir providências que visem a melhoria do ensino e ao seu aperfeiçoamento;
- XXIII- participar no processo de planejamento de atividades relacionadas com a educação para o estabelecimento em que atuar;
- XXIV- coibir por iniciativa própria, qualquer sonegação flagrante de que tiver conhecimento.

§1º A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior contra a qual é formulada.

§2º Além das disposições dos incisos I a XVII, são deveres do professor ou do especialista em educação os enumerados pelos incisos XVIII a XXIII, e dos



MUNICÍPIO DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

servidores em exercícios de atividades de tributação, arrecadação e fiscalização, o estabelecido pelo inciso XXIV.

CAPITULO II **DAS PROIBIÇÕES**

Art. 111 Ao servidor público é proibido:

- I- ausentar-se do serviço durante o expediente sem prévia autorização do chefe imediato;
- II- retirar sem prévia anuência ou autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III- recusar fé a documento público;
- IV- opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo de execução de serviço;
- V- comentar a pessoa estranha a repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que seja de sua competência ou de seu subordinado;
- VI- valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade e do cumprimento da função pública;
- VII- ser proprietário, diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município, salvo quando o contrato obedecer cláusulas uniformes;
- VIII- atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais, de parentes até o segundo grau e de cônjuge, companheiro e companheira;
- IX- receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- X- praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XI- proceder de forma desidiosa;
- XII- comentar a outro servidor atribuições estranhas a do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
- XIII- utilizar pessoas ou recursos materiais na repartição, em serviço ou atividades particulares;



MUNICÍPIO DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

XIV- atender pessoa na repartição para tratar de assuntos particulares ou alheios ao serviço.

CAPITULO III DA ACUMULAÇÃO

Art. 112 É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- I- a de dois cargos de professores;
- II- a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- III- a de dois cargos privativos de médico.

§1º A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

§2º A acumulação de cargos, ainda que legal, fica condicionada a compatibilização de horários.

Art. 113 O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

CAPITULO IV DAS RESPONSABILIDADES

Art 114 O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 115 A responsabilidade civil decorre do ato omissivo, doloso ou culposo, que resulta em prejuízo ao erário ou a de terceiros.

§1º A indenização do prejuízo causado dolosamente ao erário poderá ser liquidada na forma prevista no art. 64 desta lei.

§2º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública Municipal, em ação regressiva.

§3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores do servidor, e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 116 A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.



MUNICÍPIO DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

Art. 117. A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 118 As sanções civis, penais e administrativas poderão ser acumuladas, sendo independente entre si.

Art. 119 A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 120 São penalidades disciplinares:

- I – advertência;
- II – suspensão;
- III – demissão;
- IV – cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V – destituição de cargo em comissão;
- VI – destituição de função.

Art. 121 Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade de infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 122 Serão aplicadas penalidades, nos casos de violação de proibição constante no artigo 111, desta lei:

- I – de advertência, por escrito, as dos incisos I a III;
- II – de suspensão, por até 90 dias, acumulada, se couber com a destituição de cargo em comissão, os dois incisos IV e IX;

§1º A aplicação de penalidade de suspensão acarretará cancelamento automático do valor da remuneração do servidor durante o período de vigência da suspensão.

§2º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.



MUNICÍPIO DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

Art. 123 Havendo reincidência, serão aplicadas as penalidades:

- I - de suspensão as faltas punidas com advertência;
- II - de demissão as faltas punidas com suspensão.

Art. 124 As penalidades de advertência e de suspensão, terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) a 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente o servidor não houver, neste período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeito retroativo.

Art. 125 São faltas administrativas, puníveis com a pena de demissão, a bem do serviço público:

- I- crime contra a administração pública;
- II- abandono de cargo;
- III- inassiduidade habitual;
- IV- improbidade administrativa;
- V- incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI- insubordinação grave em serviço;
- VII- ofensa física, em serviço a servidor público ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII- aplicação irregular de dinheiros públicos;
- IX- revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- X- lesão aos cofres públicos e dilapidação ao patrimônio municipal;
- XI- corrupção passiva, nos termos da lei penal;
- XII- acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII- transgressão do artigo 110 incisos X a XVIII.

Art. 126 A acumulação de que trata inciso XII do artigo anterior acarretará a demissão de um dos cargos, empregos ou funções, dando-se ao servidor o prazo de 15 (quinze) dias para opção.

§1º Se comprovado que a acumulação se deu por má fé, o servidor será demitido de ambos os cargos e obrigado a devolver o que houver recebido dos cofres públicos.



MUNICÍPIO DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

§2º Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, empregos ou funções, exercida na União, Estado ou outro Município, a demissão será comunicada ao outro órgão ou entidade onde ocorre a acumulação.

Art. 127 A demissão nos casos dos incisos IV, VIII e X do art. 125, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 128 Configura abandono do cargo a ausência, intencional do servidor o servidor por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 129 Entende-se por inassiduidade habitual, a falta ao serviço, sem causa justificada, por 20 (vinte) dias interpoladamente, no período de 06 (seis) meses.

Art. 130 O ato de imposição da penalidade mencionara sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 131 As penalidades disciplinares serão aplicadas:

- I- pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara Municipal e pelo dirigente superior de autarquia e fundação quando se tratar de demissão e cassação da aposentadoria do servidor, vinculado do respectivo poder, órgão ou entidade;
- II- pelas autoridades administrativas de hierarquia imediata inferior aquelas mencionadas no inciso I, quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;
- III- pelo chefe da repartição e outra autoridade, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;
- IV- pela autoridade que houver feito a nomeação, quando tratar de destituição de cargos em comissão de não ocupante de cargo efetivo.

Art. 132 Não poderá retornar ao serviço público municipal, o servidor que por infringência aos incisos X e XII, do art. 111 e dos incisos I, IV, V, VIII, X e XI do art. 125, desta Lei.

Art. 133 Será cassada a aposentadoria do servidor que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art 134 A ação disciplinar prescreverá:

- I- em 5 (cinco) anos, quanto as infrações puníveis com demissão; cassação e destituição de cargo em comissão;
- II- em 2 (dois) anos quanto as suspensões;
- III- em 1 (um) ano quanto a repreensão.



MUNICÍPIO DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

§1º Interrompem-se os prazos prescricionais previstos no caput e incisos I, II III deste artigo: [\(Redação alterada pela Lei nº588, de 2010\).](#)

- a) pela instauração da Sindicância; [\(Redação dada pela Lei nº588, de 2010\).](#)
- b) pela instauração de Processo Administrativo; [\(Redação dada pela Lei nº588, de 2010\).](#)
- c) pela instauração do Recurso Administrativo com efeito suspensivo; [\(Redação dada pela Lei nº588, de 2010\).](#)
- d) pela decisão final proferida no Processo Administrativo; [\(Redação dada pela Lei nº588, de 2010\).](#)
- e) pela interposição de Pedido de Revisão da decisão proferida no Processo Administrativo; [\(Redação dada pela Lei nº588, de 2010\).](#)
- f) pela decisão final proferida no Processo Administrativo; [\(Redação dada pela Lei nº588, de 2010\).](#)
- g) pela propositura de ação na esfera jurisdicional, que tenha por pretensão a anulação ou revisão do ato administrativo que aplicou a sanção ao servidor. [\(Redação dada pela Lei nº588, de 2010\).](#)

§2º Fica suspenso o curso do prazo prescricional enquanto não sobrevier decisão judicial transitada em julgado no processo ao qual se refere a letra “g” do §1º. [\(Redação alterada pela Lei nº588, de 2010\).](#)

§3º [\(Redação revogada pela Lei nº588, de 2010\).](#)

§4º [\(Redação revogada pela Lei nº588, de 2010\).](#)

TÍTULO V

DO PROCESSO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 135 A autoridade que tiver ciência ou notícia de irregularidade ou de faltas funcionais no serviço público municipal, é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.



MUNICÍPIO DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

Art. 136 As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art 137 Da sindicância instaurada pela autoridade poderá resultar:

- I- arquivamento do processo;
- II- aplicação de penalidade de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III- abertura de inquérito administrativo.

Art 138 Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou ainda destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPITULO II DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 139 Com medida cautelar a fim de que servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do inquérito, sempre que julgar necessário, poderá ordenar o seu afastamento do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPITULO III DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 140 O Processo Disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade do servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação mediata com as atribuições do cargo em que se encontra investido.

Art. 141 O processo disciplinar será conduzido por comissão de inquérito, composta de 03 (três) servidores estáveis, designados pela autoridade competente que indicará dentre eles, o seu presidente.

§1º A comissão terá como secretário, servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um dos seus membros.



MUNICÍPIO DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

§2º Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito parente do acusado consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o 3º grau.

Art. 142 A comissão de inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade assegurado o sigilo necessário a elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 143 O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes frases:

- I- instauração com a publicação do ato que constituir a comissão;
- II- inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III- julgamento.

Art. 144 O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§1º Sempre que necessário a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§2º As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SEÇÃO I DO INQUÉRITO

Art. 145 O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 146 O relatório da sindicância integrará o inquérito administrativo, como peça informativa da instrução do processo.

Parágrafo único. Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 147 Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a



MUNICÍPIO DE IBAÍ

ESTADO DO PARANÁ

coleta de provas, recorrendo quando necessário, a técnico e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 148 É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contra provas e formular quesitos, quando se tratar da prova pericial.

§1º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou nenhum interesse para os esclarecimentos dos fatos.

§2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer do conhecimento especial do perito.

Art 149 As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a 2º via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

Art. 150 O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito.

§1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que sejam vacilantes, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 151 Concluída a inquirição das testemunhas a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 149 e 150, desta lei.

§1º No caso de mais de 01 (um) acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre os fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, facultando-lhes, porém, reinquiri-las por intermédio do presidente da comissão.

Art. 152 Quando houver dúvida sobre a sanidade do acusado, a comissão proporá a autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta medica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.



MUNICÍPIO DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 153 Tipificada a infração disciplinar será elaborada a peça de instrução do processo, com a indicação do servidor.

§1º O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista no processo na repartição.

§2º Havendo 02 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§4º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para a defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação.

Art. 154 O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar a comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 155 Achando-se indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital publicado no órgão oficial do município, e em jornal de grande circulação da localidade do último domicílio, conhecido para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para a defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 156 Considerar-se revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§1º A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá prazo para a defesa.

§2º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um defensor dativo, ocupante de cargo de nível igual ou superior a do indiciado.

Art. 157 Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a convicção.

§1º O relatório será sempre conclusivo quanto a inocência ou a responsabilidade do servidor.



MUNICÍPIO DE IBAÍ

ESTADO DO PARANÁ

§2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará do dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 158 O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido a autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SEÇÃO II DO JULGAMENTO

Art. 159 No prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a decisão.

§1º Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado a autoridade competente que decidirá em igual prazo.

§2º Havendo mais de um indiciado e diversidades de sanções, o julgamento caberá a autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§3º Se a penalidade prevista for a de demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do artigo 131, desta lei.

Art. 160 O julgamento acatará o relatório da comissão de inquérito, salvo quando contrarias as provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 161 Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

§1º O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§2º A autoridade julgadora que der causa a prescrição de que trata o art 134, §2º será responsabilizada na forma do Capítulo IV, desta lei.

Art. 162 Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.



MUNICÍPIO DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

Art. 163 Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração de ação penal, ficando o translado na repartição.

Art. 164 O servidor que responde a processo disciplinar só poderá ser exonerado, a pedido do cargo, ou aposentadoria voluntariamente, após conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Art. 165 Serão assegurados transporte e diárias:

I – ao servidor que tenha residência fora da sede do Município, convocado para prestar depoimento na condição de testemunha do denunciado ou indiciado;

II – aos membros da comissão de inquérito e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

SEÇÃO III DA REVISÃO DO PROCESSO.

Art. 166 O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§2º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art 167 No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 168 A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 169 O requerimento de revisão do processo será dirigido as autoridades de que trata o inciso I do art 131 que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo único. Recebida a petição, o dirigente do órgão ou entidade providenciará a constituição de comissão, na forma prevista no art. 141, desta lei.

Art. 170 A revisão correrá em apenso ao processo originário.



MUNICÍPIO DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 171 A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias exigirem.

Art. 172 Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber as normas e procedimentos próprios da comissão de inquérito.

Art. 173 O julgamento caberá a autoridade que aplicou a penalidade.

§1º O prazo para julgamento será de até 30 (trinta) dias contados no recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

§2º Concluídas as diligências, será renovado o prazo para julgamento.

Art. 174 Julgado procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos atingidos, exceto em relação a restituição de cargo em comissão, hipótese em que ocorrerá apenas a conversão da penalidade em exoneração.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO VI DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS.

Art. 175 O plano de seguridade social visa dar cobertura aos riscos a que está sujeito o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações em caso de falecimento do servidor, bem como nos casos de aposentadoria, nos termos da Lei. [\(Redação alterada pela Lei nº1075, de 2022\).](#)

§1º Os demais afastamentos ficarão a cargo do Tesouro do Município, passando a ser considerados como benefícios estatutários e não mais previdenciários, integrando a remuneração para todos os fins. [\(Redação dada pela Lei nº1075, de 2022\).](#)

§ 2º Que essas matérias serão tratadas em lei específica. [\(Redação dada pela Lei nº1075, de 2022\).](#)



MUNICÍPIO DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

Art. 176 O plano de seguridade social visa dar cobertura aos riscos a que está sujeito o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam as seguintes finalidades:

I – garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;

II – proteção a maternidade, a adoção e a paternidade;

III – assistência à saúde.

Parágrafo único. Os benefícios serão concedidos, nos termos e condições definidos em regulamentos, observadas as disposições desta lei.

[\(Redação revogada pela Lei nº1125, de 2023\).](#)

Art. 177 REVOGADO

I – REVOGADO

- a) REVOGADO
- b) REVOGADO
- c) REVOGADO
- d) REVOGADO
- e) REVOGADO
- f) REVOGADO

II – REVOGADO

- a) REVOGADO
- b) REVOGADO
- c) REVOGADO
- d) REVOGADO

Parágrafo único. REVOGADO



MUNICÍPIO DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

CAPÍTULO II DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I DA APOSENTADORIA

Art. 178 REVOGADO

I – REVOGADO

II – REVOGADO

III – REVOGADO

a) REVOGADO

b) REVOGADO

c) REVOGADO

d) REVOGADO

Parágrafo único. REVOGADO

Art.179 REVOGADO

Art. 180 REVOGADO

§1º REVOGADO

§2º REVOGADO

§3º REVOGADO

Art. 181 REVOGADO

Parágrafo único. REVOGADO

Art. 182 REVOGADO

Art. 183 REVOGADO

Art. 184 REVOGADO

Art. 185 REVOGADO



MUNICÍPIO DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único. REVOGADO

Art. 186 REVOGADO

Art. 187 REVOGADO

§1º REVOGADO

a) REVOGADO

b) REVOGADO

§2º REVOGADO

SEÇÃO II DO AUXÍLIO- NATALIDADE.

Art. 188 REVOGADO

§1º REVOGADO

§2º REVOGADO

SEÇÃO II DO SALÁRIO FAMÍLIA

Art. 189 REVOGADO

Parágrafo único. REVOGADO

I – REVOGADO

II – REVOGADO

III – REVOGADO

Art. 190 REVOGADO

Art. 191 REVOGADO

Art. 192 REVOGADO

Parágrafo único. REVOGADO

Art. 193 REVOGADO

Art. 194 REVOGADO



MUNICÍPIO DE IBAÍTI
ESTADO DO PARANÁ

SEÇÃO IV
DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE.

Art. 195 REVOGADO

Art 196 REVOGADO

§1º REVOGADO

§2º REVOGADO

§3º REVOGADO

Art 197 REVOGADO

Art 198 REVOGADO

Art 199 REVOGADO

SEÇÃO V
DA LICENÇA A GESTANTE, A ADOTANTE E A PATERNIDADE.

Art. 200 REVOGADO

§1º REVOGADO

§2º REVOGADO

§3º REVOGADO

§4º REVOGADO

Art. 201 REVOGADO

Art 202 REVOGADO

Parágrafo único. REVOGADO

SEÇÃO VI
DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO.

Art. 203 REVOGADO

Art. 204 REVOGADO

Parágrafo único. REVOGADO

I – REVOGADO



MUNICÍPIO DE IBAITI
ESTADO DO PARANÁ

II – REVOGADO

Art. 205 REVOGADO

Art. 206 REVOGADO

SEÇÃO VII
DA PENSÃO

Art. 207 REVOGADO

Art. 208 REVOGADO

§1º REVOGADO

§2º REVOGADO

Art. 209 REVOGADO

I – REVOGADO

a) REVOGADO

b) REVOGADO

c) REVOGADO

d) REVOGADO

II – Temporária:

a) REVOGADO

b) REVOGADO

c) REVOGADO

d) REVOGADO

Art. 210 REVOGADO

§1º REVOGADO

§2º REVOGADO

§3º REVOGADO

Art. 211 REVOGADO

Art. 212 REVOGADO



MUNICÍPIO DE IBAÍTI
ESTADO DO PARANÁ

Art. 213 REVOGADO

I – REVOGADO

II – REVOGADO

III – REVOGADO

Parágrafo único. REVOGADO

Art. 214 REVOGADO

a) REVOGADO

b) REVOGADO

c) REVOGADO

d) REVOGADO

e) REVOGADO

f) REVOGADO

Art. 215 REVOGADO

I – REVOGADO

II- REVOGADO

Art. 216 REVOGADO

Art. 217 REVOGADO

Art. 218 REVOGADO

SEÇÃO VIII
DO PECÚLIO ESPECIAL.

Art. 219 REVOGADO

Parágrafo único. REVOGADO

Art 220 REVOGADO

§1º REVOGADO

a) REVOGADO

b) REVOGADO

c) REVOGADO



MUNICÍPIO DE IBAÍTI
ESTADO DO PARANÁ

d) REVOGADO

§2º REVOGADO

Art. 221 REVOGADO

Art. 222 REVOGADO

Parágrafo único. REVOGADO

Art. 223 REVOGADO

I - REVOGADO

II - REVOGADO

SEÇÃO IX
DO AUXÍLIO- FUNERAL

Art. 224 REVOGADO

§1º REVOGADO

§2º REVOGADO

§3º REVOGADO

Art. 225 REVOGADO

Art. 226 REVOGADO

CAPITULO III
DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE.

Art. 227 REVOGADO

I - REVOGADO

II - REVOGADO

Parágrafo único. REVOGADO

CAPITULO IV
DO CUSTEIO.



MUNICÍPIO DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

Art. 228 REVOGADO

Parágrafo único. REVOGADO

TITULO VII

CAPITULO ÚNICO

DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO.

Art. 229 Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, poderá haver contratação de pessoal por tempo determinado, sendo o contrato improrrogável pelo prazo máximo de 01 (um) ano, vedada a recontração.

§1º Para os efeitos deste artigo, será considerado de excepcional interesse público o atendimento dos serviços que, por sua natureza, tenham características inadiáveis e deles decorram prejuízos à vida, à segurança, à subsistência e à educação da população.

§2º A admissão para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público extingue-se automaticamente pelo decurso do prazo de duração pelo qual foi celebrado, sem qualquer outra formalidade.

§3º O pessoal admitido para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público será inscrito como contribuinte do regime CLT- Consolidação Das Leis Trabalhistas.

Art. 230 Consideram-se como de excepcional interesse público as admissões que visem a:

- I - atender a situação de calamidade pública;
- II - combater surtos epidêmicos;
- III - promover campanhas de saúde pública;
- IV - atender a necessidade relacionada a colheita e armazenamento de safras agrícolas;
- V - atender ao suprimento de docentes em sala de aula e pessoal especializado de saúde exclusivamente nos casos de licença a 15 (quinze) dias, licença a gestante, aposentadoria, demissão, exoneração e falecimento.

Art. 231 As admissões de que trata o art. 229 terão dotação específica e serão feitas pelo prazo máximo de até 04 (quatro) meses, restringir-se-ão ao período



MUNICÍPIO DE IBAÍ

ESTADO DO PARANÁ

do ano civil e do respectivo exercício orçamentário, proibida qualquer prorrogação.

§1º Em casos excepcionais, mediante justificativa fundamentada do órgão proponente, poderá a admissão ser autorizada pelo prazo máximo de 12 meses, respeitando o período do ano civil e do respectivo exercício orçamentário.

§2º É vedada a readmissão da mesma pessoa ainda que para serviços diferentes, pelo período de 01 ano, a partir do termino de admissão anterior.

Art. 232 A admissão será precedida de teste seletivo, nas condições estabelecidas em edital, exceto nas hipóteses nos incisos I e II, do art 230, desta lei.

Parágrafo único. A admissão somente será realizada após a comprovação do estado de saúde, mediante laudo de perícia médica expedido pelo sistema pericial do município.

Art. 233 As admissões serão autorizadas pelo chefe do poder executivo, ouvidos os órgãos competentes, publicadas no Órgão Oficial do Município e registradas no Tribunal de Contas.

Art. 234. É vedado o desvio de função de pessoa admitida na forma deste título, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade da autoridade solicitante **da admissão.**

Art. 235 Nas admissões por tempo determinado, serão observados os níveis salariais iniciais de cada cargo, constantes do plano de carreira.

Art. 236 Ao admitido para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público será pago o salário família, nos termos do art. 189, desta lei.

Art. 237 Ao admitido para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público será concedida licença para tratamento de saúde, nos termos do art. 195, desta lei, não podendo a concessão da referida licença ir além do prazo de duração previsto no ato de admissão.

TÍTULO VIII CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.



MUNICÍPIO DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

Art. 238 Poderão ser instituídas no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreiras;

I - pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico;

II - prêmios pela apresentação de ideias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento da produtividade e a redução dos custos operacionais;

III - concessão de medalha, diploma de honra ao mérito, condecoração e elogio.

Art. 239 Os prazos previstos nesta lei serão contados em dias corridos excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 240 Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica, ou política, nenhum servidor poderá ser privado de quaisquer de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, sem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 241 São assegurados ao servidor público os direitos de associação profissional ou sindical e o de greve.

Parágrafo único. Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, com mais de 05 (cinco) anos de vida em comum ou por menor tempo, se da união houver prole.

Art. 243 A competência atribuída por esta lei ao diretor de departamento municipal será exercida, no âmbito das autarquias e das fundações públicas municipais pelo seu dirigente superior.

Art. 244 O concursado que ingressar no serviço público municipal, submetido ao regime desta lei, somente poderá ser beneficiado pela aposentadoria de que tratam os incisos II e III, do art. 178, desta lei, após haver realizado 60 (sessenta) contribuições mensais na qualidade de segurado obrigatório do órgão de Previdência Municipal.

TÍTULO IX

CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS.



MUNICÍPIO DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

Art. 245 Os servidores do Município que percebem vencimentos com base no salário mínimo, por decisão da Justiça Do Trabalho, continuarão a ser regidos pela Consolidação Das Leis do Trabalho - CLT, salvo se optarem pela presente lei, no prazo do art 246.

Art. 246 Os servidores, dentro do prazo de 90 (noventa) dias contatos da vigência da presente lei, poderão voluntariamente, optar pelo regime jurídico, ora instituído desde que:

I – faça parte do grupo: ocupacional, magistério, contar com mais de 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se homem, ou mais de 20 (vinte) anos de serviço, se mulher;

II – faça parte dos demais grupos ocupacionais e que contam com mais de 30 (trinta)anos de serviço, se homem, ou mais de 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher;

III – faça parte de quaisquer dos grupos ocupacionais do município e que tenham a idade superior a 60 (sessenta) anos, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher.

§1º Os demais servidores do Município, celetistas ou estatutários, a partir da vigência desta lei, ficam submetidos ao regime jurídico, ora instituído.

§2º Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime estatutário, ficam transformados em cargos, na data da publicação desta lei.

§3º As funções de confiança exercidas por pessoas não integrantes da tabela permanente do órgão ou entidade onde tem exercício, ficam transformados em cargos em comissão, e mantidas enquanto não for implantado o plano de cargos dos órgãos ou entidades, na forma da lei.

§4º Os contratos individuais de trabalho se extinguem automaticamente pela transformação dos empregos ou funções, ficando assegurado aos respectivos ocupantes a continuidade da contagem do tempo de serviço para fins de férias, gratificação natalina, quinquênio, aposentadoria e disponibilidade.

Art. 247 O saque dos saldos das contas do fundo de garantia por tempo de serviço- FGTS, em nome dos servidores regidos pela Consolidação Das Leis Do Trabalho - C.L.T, submetidos ao regime estatutário, em decorrência desta lei, ocorrerão na forma que dispõe a Lei Federal.

Art. 248 Para efeitos do disposto no art. 228, desta lei, haverá ajuste de contas com a Previdência Social, proporcionalmente a parcela que é sua responsabilidade, correspondente ao período de contribuição por parte dos servidores celetistas abrangidos pelo art. 244, desta lei.



MUNICÍPIO DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

Art. 249 Até a data de entrada em vigor da lei que trata o art. 228 o servidor público abrangido por esta lei, contribuirá para fins previdenciários, com 6% de seus vencimentos, descontados da folha de pagamento, ficando os Poderes Municipais, autarquias e fundações obrigados a contribuir com igual percentual incidente sobre o servidor.

§1º O montante das contribuições de que trata este artigo, será depositado em conta especial de poupança em um dos estabelecimentos de créditos oficiais com agencia no Município.

§2º O processo de movimentação da conta de que trata este artigo, será regulamentado através de lei especial.

Art. 250 As disposições em contrário nesta lei, não atingirão a coisa julgada, o direito adquirido e o ato perfeito e acabado.

Art. 251 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 1/01/93, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBAÍTI, ESTADO DO PARANÁ,
aos trinta e um dias do mês de março do ano de mil novecentos e noventa e três (31/03/93).

FRANCISCO PEREIRA GOULART
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ



MUNICÍPIO DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ



MUNICÍPIO DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ



MUNICÍPIO DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ



MUNICÍPIO DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ